



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.722618/2013-37
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.724 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Embargante MARIZA ARANTES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para esclarecer eventual omissão verificada no Acórdão.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados, para rerratificar o Acórdão n° 2201-002.668, de 11/02/2015, e, sanando a omissão apontada, manter a decisão de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado, tempestivamente, pela Contribuinte contra o Acórdão nº 2201-002.668, de 11/02/2015.

Contra a Embargante foi lavrado Auto de Infração, fls. 3/5, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.293.384,96, relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Segunda Instância, acompanhando entendimento da Primeira Instância, manteve integralmente a exigência fiscal, sob o argumento de que não havia comprovação da origem dos depósitos bancários aportados no movimento financeiro da contribuinte.

Cientificada do Acórdão nº 2201-002.668, de 11/02/2015, a Contribuinte manejou Embargos de Declaração alegando que o aresto proferido incorreu em omissões/contradições, a saber:

a - Omissão quanto à análise da documentação que comprova o exercício da atividade rural. A quebra do sigilo bancário da contribuinte demonstrou que a maioria das transações bancárias estão ligadas à empresas cuja atividade é a rural, tais como: Cargil Agrícola S/A, Citrovida Agroindustrial; Fertilizantes Heringer, Bunge Fertilizantes etc. As inúmeras propriedades rurais comprovariam a atividade exercida pela recorrente. São elas: Fazenda Santa Rosa II, Fazenda Santa Maria, Fazenda Ressaquinha, Fazenda Boa Esperança, Roseira, Sítio Roseira etc. Assim, como a única fonte de rendimentos da contribuinte é a atividade rural, o fisco não comprovou que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, conforme aponta a jurisprudência do CARF.

b – O acórdão é contraditório quando tenta legitimar a ilegalidade da quebra de sigilo bancário, já que o regulamento da lei que autoriza do afastamento (Decreto nº 3724/2001) não se enquadra no caso dos autos.

Por sua vez, a presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 2468/2469, rejeitou o item “**b**”, em razão ausência do vício apontado, todavia, acolheu o item “**a**”, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2016 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 27/01/2016

por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Como se verifica da leitura do relatório, o acórdão embargado omitiu-se em relação aos argumentos e documentos juntados pela contribuinte em seu Recurso Voluntário às fls. 156/215.

Pois bem, quanto à alegação de que os documentos carreados comprovam o exercício da atividade rural, compulsando-se os autos, mais precisamente as fichas contábeis e boletos bancários, fls. 366/2042, verifica-se tratar-se de documentos ligados à atividade de industrialização e comercialização de produtos agrícolas, conforme bem pontuou a autoridade fiscal no Termo de Verificação de Infração (fls. 10/11):

Compareci na cidade de domicílio da fiscalizada no dia 26 de fevereiro de 2013, acompanhado do auditor-fiscal Roberval Bomfim. Buscamos a rua Ernesto Azevedo e não encontramos o nº 87-A, para onde foram enviadas, e recebidas, as últimas correspondências para a contribuinte. Numa casa comercial localizada nessa rua perguntamos onde poderíamos encontrá-la. Fomos informados de seu local de moradia, que não ficava longe do endereço procurado de início. Esse informante nos alertou, no entanto, que dificilmente encontraríamos a senhora Mariza em casa, pois, àquela hora ela já estaria na fábrica de ração, que se localizaria a cerca de 3km dali.

(...)

Após analisarmos a documentação apresentada pelo banco, foi emitido o Termo de Constatação Fiscal nº 0003. A documentação apresentada liga inapelavelmente a senhora Ângela Arantes Pereira -CPF 462.326.726-15 às operações realizadas através da conta corrente de sua irmã. Pôde-se constatar que os débitos autorizados destinavam-se a pagamentos de diversos títulos das empresas Casa do Produtor Ltda. e Produtor Ind. e Com. de Rações. Ângela é sócia dessas empresas, sendo que detém 91% do capital social da Produtor Ind. e Com. de rações Ltda. A seguir relação de títulos pagos com débitos na conta da autuada no ano de 2009, por sacado:

A Instrução Normativa SRF nº 83/2001 é absolutamente clara quando dispõe sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas:

Art. 4º Não se considera atividade rural:

I - a industrialização de produtos

II - a comercialização de produtos rurais de terceiros

Portanto, ainda que alegue a embargante que a maioria das transações bancárias está ligada a atividade rural (Cargil Agrícola S/A, Citrovita Agroindustrial; Fertilizantes Heringer, Bunge Fertilizantes etc), as informações constantes dos autos sugerem que tais títulos referem-se atividade de industrialização e comercialização de produtos agrícolas.

No que tange às notas fiscais de produtor rural, fls. 156/215, em que pese alegue a contribuinte que os documentos comprovavam a atividade rural, a lei exige que o seu resultado seja apurado mediante escrituração de Livro Caixa, abrangendo as receitas, despesas e demais valores que a integram e, ainda, que as receitas e as despesas escrituradas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, a data e o valor da operação, conforme dispõe o art. 60 da Lei nº 9.250, de 1995, a saber:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

As notas fiscais carreadas, por si só, não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Portanto, ainda que a contribuinte comprovasse (não o fez, diga-se) que os valores dos depósitos se referem à alegada atividade rural, verifica-se que a receita bruta dessa atividade informada em sua DIRPF no ano-calendário 2008 foi de R\$ 233.086,50 e no ano de 2009 foi igual a R\$ 222.750,00, enquanto a movimentação bancária da contribuinte nos anos de 2008 e 2009 foi de R\$ 10.908.563,56 e R\$ 11.854.010,05, respectivamente (fl. 07).

Ressalte-se que a alegação de que as inúmeras propriedades rurais comprovariam a atividade exercida pela embargante é estéril e não merece prosperar, já que pelas notas fiscais de fls. 156/215, apenas uma propriedade comercializou produtos agrícolas.

Por fim, vale a pena cita a ementa do acórdão embargado à fl. 2439, de que “o fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias”, além de trecho do voto à fl. 2444 esclarecendo que “... a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Assim, deve a recorrente estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo a comprovação feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta”.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para rerratificar o Acórdão nº 2201-002.668, de 11/02/2015, e, sanando a omissão apontada, manter a decisão de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10660.722618/2013-37
Acórdão n.º **2201-002.724**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA